



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722370/2010-80
ACÓRDÃO	3004-000.165 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHILIPS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 84 - MP 2.158-35/2001. ART. 69 - LEI 10.833/2003. REVOGAÇÃO EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR 227/2026. NÃO APLICAÇÃO.

As multas previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 foram expressamente revogadas pela Lei Complementar nº 227/2026 (art. 181, II e III), não mais havendo amparo jurídico para sua aplicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvalliêdo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **auto de infração** para a exigência da **multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (combinado com o art. 69 da Lei nº**

10.833, de 2003, § 2º, inciso I), no valor total de R\$ 175.053,17, pela omissão dos dados do fabricante/produtor das mercadorias importadas nas Declarações de Importação (DI) registradas no período compreendido entre setembro de 2005 a novembro de 2006.

Cientificado da autuação em 21/09/2010, o sujeito passivo apresentou **impugnação** (fls. 776 a 795), alegando, em síntese, que: (a) houve decadência do direito de lançar em relação às declarações de importação registradas de 06/09/2025 a 20/09/2025; (b) nas importações autuadas a caracterização do exportador é idêntica à do fabricante, que foi devidamente informada, tendo em vista que ambos são a mesma pessoa jurídica, sendo inverídica a premissa fática que ampara o lançamento; (c) o comando legal do art.69 da Lei nº 10.833/2003 apenas estabelece a necessidade da caracterização do fabricante sem estabelecer excessivos requisitos formais para a maneira como esta informação será vinculada na declaração; (d) a DI tem a finalidade precípua de comunicar ao Fisco a existência de operação tributável, sendo razoável não existir penalidades desnecessárias; (e) não há que se falar em dolo, fraude ou má fé por parte da impugnante, que informou o que era necessário e recolheu o que era devido ao Fisco; (f) em relação aos parâmetros da norma posta está completa a declaração de importação; (g) é “imperativo o reconhecimento da inexistência de comportamento *contra legem* ante a coincidência entre exportador e fabricante nas declarações autuadas, fato a ser verificado através da diligência...”; e (h) a penalidade é desproporcional, indicando precedentes administrativos que entende favoráveis à sua tese.

A **decisão de primeira instância administrativa**, proferida em 08/01/2020 (fls. 935 a 943), foi unânime no sentido de parcial procedência da impugnação, para reconhecer a decadência em relação às declarações registradas no período de 06/09/2025 a 20/09/2025, mantendo a aplicação da penalidade nas demais declarações.

Cientificado da decisão de piso em 22/06/2021 (cf. AR de fl. 950), o sujeito passivo apresentou **recurso voluntário** em 22/07/2021 (fls. 953 a 964), com as seguintes alegações básicas: (a) suficiência dos dados para verificação da regularidade das operações; (b) necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar as informações constates nos autos, e assegurar a verdade material, a ampla defesa e o contraditório; e (c) desproporcionalidade e irrazoabilidade da penalidade aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 28/08/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dele se toma conhecimento.

A única matéria em debate, no entanto, foi substancialmente afetada pela expressa revogação das multas previstas no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, pela recém publicada Lei Complementar 227/2026 (art. 181, II e III).

Os fundamentos legais da multa aplicada (hoje revogados) dispunham:

“Art. 84 Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou” (*grifo nosso*)

“Art. 69 da Lei nº 10.833/2003. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...)” (*grifo nosso*)

A Lei Complementar nº 227/2026, até criou penalidade “parecida”, mas que, a nosso ver, não intersecciona as anteriormente previstas, em seu art. 341-G:

“Art. 341-G. As multas a serem aplicadas em razão de infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS são as seguintes:

(...) XIX - omitir informação relativa a operações de importação ou exportação, ou prestá-la de forma inexata ou incompleta, desde que necessária à determinação do procedimento de controle fiscal: 100 (cem) UPF por informação; (...)” (*grifo nosso*)

Como se percebe claramente nos textos, as penalidades revogadas sequer tratavam de “descumprimento de obrigações tributárias acessórias de IBS e CBS” (e nem poderiam, porque não existiam tais tributos à época). E a nova penalidade é restrita a casos em que haja

descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS, que ainda estão em implementação de caráter “experimental”.

Portanto, no presente caso, deve ser dado provimento em relação à única matéria que remanesce em debate, afastando-se a penalidade fundamentada no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que não mais persistem em nosso ordenamento jurídico.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan